

ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A, inscrita no CNPJ nº. 08.087.667/0001-85, localizada à Avenida Lions Internacional nº 14 – Bairro Centro-Peixoto de Azevedo/MT - CEP 78.530-000, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos: Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022 pela Prefeitura Municipal de Nobres, com a realização do referido certame no dia 12/07/2022, tendo o respectivo pregão como objeto o “ AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SETOR DE ODONTOLOGIA DO MUNICIPIO DE NOBRES – MT, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.”

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

4. O prazo de entrega dos produtos será de ate 10 (dez) dias uteis após o recebimento da Autorização de fornecimento nos locais abaixo, indicados pelas secretarias solicitante e a entrega dos materiais solicitados nesta, deverá ser realizada em remessa unica.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o inciso XXI, que trata sobre o processo licitatório público, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do **direito fundamental à igualdade** elencado no artigo 5º da Carta Magna e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade **“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”**

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: **“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”**

Desse modo, resta evidente que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual.

DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em relação aos produtos **MATERIAL ODONTOLÓGICO**, verifica-se, que o prazo de entrega é de apenas 10 (**DEZ**) dias úteis após emissão da ordem de fornecimento, conforme disposto no anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA) do edital.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que seja dado início a prestação dos serviços por qualquer empresa.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da empresa, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros.

Ressalta-se que as matérias primas não são produzidas pela empresa, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem que seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados, Não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação.

Ao dar o prazo de até 10 (DEZ) dias úteis para entrega de produtos, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo, para compra de referidos produtos, frete dentre outros que nos sujeitamos para adquirir um bom produto.

Nessa perspectiva, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o sistema operacional.

Outrossim, ainda tem-se o fato sobre as consequências da crise econômica mundial, fomentada pela pandemia da Covid-19, que ainda serão sentidas por algum tempo pelo setor produtivo. No caso de aquisição de peças, insumos e matéria-prima, as dificuldades de abastecimento reportadas pelas empresas durante todo o ano de 2021, deverão continuar, pelo menos, até abril de 2022. É o que atestou o levantamento realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulgado em dezembro de 2021, conforme vê-se pelas imagens abaixo:

<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/sete-em-cada-10-industrias-tem-dificuldades-para-comprar-insumos-aponta-cni/>



Sete em cada 10 indústrias têm dificuldades para comprar insumos, aponta CNI

INDÚSTRIA

Gargalos fazem indústria têxtil alterar até cores para o inverno

Pedidos que levavam cinco dias agora demoram até 2 meses para serem entregues

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/gargalos-fazem-industria-textil-alterar-ate-cores-para-o-inverno.shtml>

Por isto, a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso

Antônio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115) (Grifo nosso)

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, posto que é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 188/LCP/2017

PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO

Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.” (Grifo nosso)

12
Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou:



“Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014).

Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela.

O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos autos.

Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;

II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93.

II – aplicar MULTA 12 UPF’s/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF’s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF’s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.”

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Noutro giro, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se, portanto, que seja o prazo de dilatado de maneira suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Deste modo, solicitamos que seja estipulado como prazo para entrega no mínimo 20 (vinte) dias para a entrega dos itens, visto que, é impossível uma empresa conseguir sem que esse prazo seja modificado, portanto, com a alteração acaba visando que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantajosidade para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto significa dizer que em razão do “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo. Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo licitatório, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

Nesse sentido, a Impugnação ao edital de licitação é extrema relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, com vistas a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação de todos os concorrentes.

Desta feita, tendo em vista os apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, solicitamos a vossa apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO, seja recebida, apreciada e JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito para que seja alterado o prazo de entrega do objeto licitado, descrito no anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA) – do presente edital, para 20 (dias) dias, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Peixoto De Azevedo 01/07/2022

Presidente: Carlos André Pache
Cédula de Identidade n.º 11505990
Cadastro de Pessoa Física n.º 892.774.571-04
CNPJ: 08.087.667/0001-85

08.087.667/0001-85
**Economizar Comércio de Produtos
Farmacêuticos S/A**
Av. Lions Internacional, nº 14 - Centro
CEP: 78530-000 - Peixoto de Azevedo - MT